

LARYSSA FERREIRA PAZ DE ALMEIDA

**A DISTINÇÃO ENTRE O DELITO DE MAUS-TRATOS E O
DE TORTURA-CASTIGO NO SEIO FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

Orientadora: Professora Msc. Eneida Orbage de
Britto Taquary

BRASÍLIA
2011

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele nada seria possível. À professora e orientadora Eneida Taquary pela paciência na orientação, pela admirável atenção, e pelo incentivo que contribuiu para a conclusão da presente monografia.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo pesquisar sobre a diferenciação entre a prática de tortura e a de maus-tratos contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico. Visa analisar as distinções entre os meios de cometimento e os resultados provocados na vítima. O foco do estudo é a demonstração da dificuldade de comprovação do elemento subjetivo e a conseqüente complicação para o aplicador da lei penal o que coloca em dúvida a eficácia da lei nº. 9.455/97. A finalidade é contribuir para que as violências cometidas no núcleo familiar sejam analisadas minuciosamente e que as condutas mais graves sejam enquadradas na lei da tortura.

Palavras-chave: Tortura. Maus-tratos. Violência. Intrafamiliar. Criança. Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PODER FAMILIAR DOS PAIS.....	8
1.1 O direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.....	8
1.2 Poder Familiar e direito à correção dos pais.....	12
1.3 Da violência doméstica contra crianças e adolescentes.....	15
1.4 Manifestações da violência doméstica/intrafamiliar.....	18
1.5 Conseqüências dos atos violentos.....	21
2 O CRIME DE MAUS-TRATOS E O CRIME DE TORTURA.....	23
2.1 Abordagem histórica do crime de maus-tratos.....	23
2.1.1 <i>Apreciação do delito de maus-tratos na legislação atual.....</i>	<i>25</i>
2.2 O crime de tortura.....	28
2.2.1 <i>Da tortura-castigo.....</i>	<i>34</i>
3 DISTINÇÕES/ COMPARAÇÃO DOS DELITOS DE MAUS-TRATOS E DE TORTURA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	38
3.1 Comparação entre os ilícitos.....	38
3.2 Análise Jurisprudencial.....	42
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

Essa monografia tem como objeto principal a apresentação das diferenças e semelhanças entre o crime de maus-tratos e o crime de tortura-castigo contra crianças e adolescentes no próprio ambiente familiar. A grande dificuldade é a pouca aplicabilidade da lei nº. 9.455/97 em seu artigo 1º, inciso II e a conseqüente perda de valor desse importante marco para a sociedade brasileira que, em primeiro lugar, busca defender a dignidade da pessoa humana.

Devido a norma penal ser do tipo aberta o complemento, que tem a função de garantir a eficácia, tem que ser efetuado pelo juiz que aprecia de maneira valorativa e procura verificar se a agressão foi praticada com a real intenção de causar sofrimento físico ou mental, por mero prazer dos pais, ou se a agressão foi praticada com a finalidade de aplicar o direito de correção (educar, ensinar, tratar e custodiar).

A problemática que leva a elaboração da presente pesquisa monográfica consiste na necessidade de apresentar os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que demonstram a vulnerabilidade da aplicação da lei ou do crime do Código Penal, pois a tarefa cabe ao julgador da lei penal que tem o dever de desvendar qual o dolo do agente no momento do cometimento do crime. A pesquisa tem a finalidade de apontar a questão da intensa arbitrariedade no julgamento.

O tema “A distinção entre o delito de maus-tratos e o de tortura-castigo no seio familiar” tem como enfoque fazer especificações de cada delito e depois uma confrontação entre os dois na intenção de tornar mais claro o entendimento a respeito das distinções existentes.

O trabalho está dividido em três capítulos com a intenção de proporcionar uma melhor compreensão acerca do tema escolhido.

O primeiro capítulo estuda os direitos das crianças e dos adolescentes em contraposição com o poder de correção dos pais, isto é, o poder familiar. Apresenta os tipos mais comuns da violência chamada de doméstica pelo fato de ser cometida por quem tem poder de autoridade sobre a vítima. E as diversas formas de manifestações juntamente com as conseqüências causadas por esses atos violentos.

De tal sorte, o segundo capítulo cuidará de esclarecer como surgiu a tipificação do crime de maus-tratos no Brasil, no que ele consiste, quais são seus sujeitos, seu núcleo do tipo, as formas de consumação, entre outros fatores necessários para o devido esclarecimento a respeito das circunstâncias do tipo.

O segundo capítulo trata, também, da primeira menção do delito de tortura no país através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a conseqüente previsão na Constituição Federal do Brasil de 1988, depois houve a criação da lei própria que passou a penalizar tais condutas mais severamente, transformando a tortura em um crime autônomo. Busca demonstrar o dolo específico do autor da infração e a caracterização do sofrimento físico ou mental no sujeito passivo.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma confrontação dos dois delitos que foram analisados esclarecendo as diferenças para a consumação de cada crime e a precária aplicação da lei nº. 9.455/97 nos casos concretos. Está baseado na pesquisa da atual jurisprudência que relata a dificuldade de enquadramento das condutas agressivas pelo problema durante a formulação dos elementos probatórios, para logo em seguida, condenar o

agente por crime de maus-tratos ou por crime de tortura. É neste capítulo que o objeto dessa monografia se esgota profundamente.

Os julgados dos tribunais servem para confirmar o entendimento dos doutrinadores de que este tema merece uma atenção especial das autoridades, pois a violência analisada é contra crianças e adolescentes que são seres mais vulneráveis e que precisam de um tratamento peculiar.

Pais que aplicam castigos de maneira imoderada em seus filhos não podem mais ter suas condutas inseridas no artigo 136 do Código Penal, pois essas condutas são extremamente violentas e provocam graves conseqüências.

1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PODER FAMILIAR DOS PAIS

O presente capítulo tem como objetivo principal abordar os direitos referentes à infância e à adolescência no contexto jurídico brasileiro em contraposição com a violência no seio familiar. O alvo é analisar o direito dos pais em educar e corrigir seus filhos e as possíveis conseqüências com o abuso desse poder.

1.1 O Direito da criança e do adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Existem diversos diplomas legais que tratam a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes na legislação interna, porém foi com base nas regulamentações internacionais que essa proteção conseguiu uma maior efetivação. Estes direitos estão expressos, principalmente, na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº. 8.069 de 1990).

A Constituição Federal da República sofreu influência da Declaração dos Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança e por isso abraçou uma total proteção a esses incapazes que também são seres humanos e por isso merecem respeito, o constituinte, assim, consubstanciou o Direito da Infância e da Juventude. O foco do Estatuto é a prevenção e repressão à violência contra as crianças e os adolescentes em ambientes intra ou extrafamiliares.

Explica Valéria Nepomuceno:

A Doutrina de Proteção Integral surgiu com base em postulados da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas. Essa Doutrina foi incorporada à Constituição Federal de 1988 e posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Doutrina da Proteção Integral apresenta três pontos principais.

Em primeiro lugar, as crianças são vistas como cidadãos e cidadãs completos, com os mesmos direitos que os adultos e ainda, alguns outros, referentes às peculiaridades dessa fase do desenvolvimento. Em segundo lugar, a atenção às necessidades da criança deve ser dada de uma forma integral, levando-se em conta aspectos físicos, mentais, culturais, espirituais etc. Em terceiro lugar, é colocado, que a proteção das crianças e adolescentes, bem como a garantia dos seus direitos, não é responsabilidade apenas da família, mas também do Estado e da sociedade como um todo.¹

A existência de uma maior preocupação com as crianças e os adolescentes é recente, outrora esse momento delicado na vida de qualquer ser humano não era respeitado. E esse processo de reconhecimento tem grande contribuição da Medicina e das Ciências Humanas, já que foi através delas que se percebeu que para formar um adulto saudável no futuro é necessário cuidar das relações afetivas do presente.²

A proteção da criança e do adolescente é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, por isso independentemente do crime ser de maus-tratos ou de tortura é importante ressaltar que ao se consumarem importam em uma violação aos direitos sociais e conseqüentemente aos direitos fundamentais dos jovens que são seres com uma maior vulnerabilidade, pois ainda não concluíram sua fase de desenvolvimento (físico, emocional e psíquico). Por essas razões é que a Constituição Federal de 1988 oferece uma proteção especial a eles com o intuito de tentar diminuir as desigualdades existentes.³

A base da doutrina da proteção integral está consubstanciada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

¹ NEPOMUCENO, Valéria. **O mau-trato infantil e o estatuto da criança e do adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.144-145.

² FERREIRA, Kátia Maria Maia. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes - nossa realidade**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.25.

³ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p.50.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴

De acordo com Martha de Toledo Machado é necessário enfatizar que as crianças e os adolescentes “[...] merecem igualdade jurídica, merecem receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo”.⁵

Paulo Lúcio Nogueira ensina que dentre os direitos fundamentais no Estatuto e os constitucionais garantidos à criança e ao adolescente estão o direito à vida, à saúde e o principal que é o respeito à dignidade da pessoa humana, os quais devem ser exercidos e direcionados a um sadio desenvolvimento dos infanto-juvenis.⁶

Todos os indivíduos são detentores do amparo do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive os jovens, pois também estão incluídos no conceito de ser humano.⁷

Nesse ponto ensina Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁸

⁴ BRASIL, Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Constituicao/Constituicao.htm>> Acesso em: 01 de março de 2011.

⁵ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p.49-50.

⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

⁷ CORDEIRO, Adriane Noble. **A DISTINÇÃO ENTRE TORTURA E MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DO AMBIENTE FAMILIAR**. Monografia do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Ano 2007. Brasília-DF.

⁸ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.16.

Cabe destacar, que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.⁹

Portanto, as crianças e adolescentes têm que ser protegidos da violência, principalmente dentro do ambiente familiar, para que tenham os seus direitos fundamentais consagrados. A vulnerabilidade é o fator distintivo das crianças e dos jovens e é ele que gera uma proteção especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção diferencial dada aos seres humanos que ainda estão em desenvolvimento rompe aparentemente o princípio da igualdade, porém na prática ocorre o contrário, pois a desigualdade encontrada na lei serve para equilibrar a relação.

Os direitos sociais de crianças e adolescentes devem ser garantidos efetivamente, pois se isto não ocorrer conseqüentemente não terá a máxima proteção dos direitos fundamentais. Para que haja um verdadeiro respeito aos direitos sociais é necessária a atuação de políticas públicas, pois somente assim a proteção integral da infância e da juventude será alcançada.

A garantia do princípio da dignidade da pessoa humana tem duplo entendimento, pois de acordo com o posicionamento de Alexandre de Moraes:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.¹⁰

⁹ BRASIL, LEI N°. 8.069/90. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 01 de março de 2011.

¹⁰ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.60.

Antônio Chaves declara que os direitos positivos devem contribuir e preservar os direitos do menor, porém sem deixar de atender o que dispõe a Lei Maior no que diz respeito à família que é seu direito natural e fundamental.¹¹

1.2 Poder familiar e direito à correção dos pais

É na família que a criança e o adolescente encontram suporte para torná-los aptos a viver em sociedade, e é por isso que quando a entidade familiar se desestrutura ela perde sua maior função que é a de garantir o pleno desenvolvimento de seus protegidos.

Antigamente o pai dispunha de absoluto poder disciplinar em relação ao filho, mas com a evolução da civilização exigiu-se de tal poder uma moderação sendo imposta uma sanção para quem desobedecesse e atuasse com excesso.¹² Não existia a tipificação do crime de maus-tratos, pois de acordo com Luiz Regis Prado é importante destacar que “[...] nas relações domésticas imperava, sem qualquer restrição, o princípio da subordinação e disciplina ao chefe de família.”¹³ Não existia proporcionalidade entre a falta praticada pelo filho e o castigo imposto por seu pai.¹⁴

O soberano da casa era o pai e por isso ele detinha autoridade sobre toda a família, ou seja, todos os outros componentes desse grupo familiar tinham dever de obediência a ele, essa relação era denominada de pater familias. Conforme esclarece Luiz Regis Prado ao pater familias incumbia o poder punitivo sobre seus filhos e essa punição era totalmente arbitrária.¹⁵

¹¹ CHAVES. Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1997, p.108.

¹² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2: parte especial: arts. 121 a 249** / Luiz Regis Prado – 7. ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.153.

¹³ Idem, p.191.

¹⁴ Ibidem, p.192.

¹⁵ Ibidem.

Foi com a contribuição do Cristianismo que o castigo de pai para filho teve sua limitação fixada. Esses castigos sem moderação apenas foram previstos como delituosos no Código de Menores de 1927, todavia foi somente com o Código Penal de 1940 que essas condutas passaram a ser punidas de forma mais rigorosa.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 a expressão utilizada para se referir sobre a autoridade de um pai sobre um filho era pátrio poder (empregada no Código Civil de 1916). Hoje a expressão correta é poder familiar que pode ser caracterizado por um complexo de deveres visando o interesse da família, cada integrante da comunidade familiar é respeitado na sua individualidade, isto é, seus direitos devem ser protegidos sempre.

Maria Azinalda Neves Baptista avalia a entidade familiar:

A família é uma unidade social ou sistema formado por um grupo de pessoas não só com redes de parentesco, mas fundamentalmente com laços de afinidade, afeto e solidariedade, que vivem juntos e trabalham para satisfazerem suas necessidades comuns e solucionar seus problemas.¹⁶

Essa mesma autora também explica que: “A importância da família, para cada um dos seus membros, está não só nas funções que ela desempenha na sociedade, mas na intermediação entre o indivíduo e a sociedade.”¹⁷

Para Aníbal Bruno os costumes em relação aos métodos educativos estão sendo abrandados fazendo com que os antigos meios brutais de corrigir os filhos diminuam, sendo assim, qualquer excesso que venha atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental da vítima, o responsável deve ser punido.¹⁸ A cultura é um meio influenciador das

¹⁶ BAPTISTA, Maria Azinalda Neves. **Violência doméstica: as contribuições da terapia familiar como uma possibilidade de tratamento**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.183.

¹⁷ Idem, p.183.

¹⁸ BRUNO, Aníbal. **Direito penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 3.ed, 1978.

relações dispostas na intimidade do lar, pois é ela que estabelece as formas de agir dos integrantes da família e conseqüentemente a distribuição do poder.¹⁹

O dever primário dos pais e responsáveis é garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, a família é a primeira responsável pelo cumprimento das disposições constitucionais, mas vale dizer que na falha do mecanismo familiar esse dever é transferido para o Estado que se torna competente para impedir a violação de tais direitos que são considerados fundamentais²⁰. A violência doméstica é uma prática caracterizada por agressões físicas, sexuais, psicológicas ou pela omissão ou negligência em relação à observância de direitos considerados como principais.

Não existe total autonomia dos pais dentro do ambiente familiar, pois o Estado assumiu o papel de controlar essa relação. O Estado cumpre sua função social ao atuar com vigilância sobre o instituto da família, pois sua maior intenção é tornar os pais cada vez mais responsáveis e garantir um maior amparo para as crianças e adolescentes.

A sujeição dos filhos, enquanto menores, ao poder familiar é uma forma de garantia da educação e da criação. Porém, quando os pais abusam de suas autoridades, com o intuito de castigar determinada atitude ou até mesmo de prevenir que ela ocorra, e aplicam meios de correção que expõem a perigo a vida ou a saúde de seu filho eles estão extrapolando o poder disciplinar e coercitivo.

O dever de educar dos pais é elementar para seus filhos e ao lado desse dever vem o direito de correção, entretanto esse poder-dever é limitado pelas normas legais que possuem a finalidade de punir os exageros que são sempre desnecessários. A educação,

¹⁹ FERREIRA, Kátia Maria Maia. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes - nossa realidade**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.18.

²⁰ MACHADO, Nilton João de Macedo. **Da tortura: aspectos conceituais e normativos**. <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/407/588>.> Acesso em: 04 de abril de 2011.

para Denise Damo Comel, “[...] é a influência que os pais exercem sobre o filho com o objetivo de dar forma à personalidade dele, entendida aqui em sentido amplo, preparando-o para a vida em sociedade.”²¹

Os castigos são admitidos, mas devem ser aplicados de maneira moderada, razoável ao que está sendo castigado, devem ser motivados, ou seja, de acordo com o merecimento do filho e sempre com caráter educativo, visando uma evolução da criança e do adolescente como ser humano. O direito de correção tem origem nos costumes, isto é, não está previsto em normas penais. O dever de corrigir é uma função dos pais que está integrada na educação e por isso não tem previsão legal, mas não deixa de ser relevante.²²

E a prática desses atos punitivos descomunais engloba dois diferentes crimes, quais sejam: maus-tratos (previsto no artigo 136 do Código Penal Brasileiro) e tortura-castigo (previsto no inciso II do artigo 1º da lei nº. 9.455/97). Cabe ao aplicador da lei penal definir qual crime foi consumado no caso concreto. A tipificação desses delitos serve como entrave para o exercício regular de direito dos pais.

1.3 Da violência doméstica contra crianças e adolescentes

A violência doméstica é uma prática corriqueira na realidade desse país, principalmente quando se refere a crianças e adolescentes, pois estes são mais frágeis e com uma maior vulnerabilidade o que impossibilita a defesa contra seus agressores. A hipótese que considerava o ambiente familiar como seguro mostra-se cada vez mais falha nos dias atuais, pois muitos crimes são cometidos com o proveito da cumplicidade inerente entre seus membros, ou seja, das ligações afetivas. Essa violência é caracterizada pela violação de

²¹ COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.102.

²² Idem, p.105.

direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estes direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227.

Conceitua a autora Maria Amélia Azevedo sobre violência intrafamiliar:

A violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado uma transgressão do poder/ dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.²³

Com relação à infância e à adolescência, a violência estrutural atinge particularmente aqueles indivíduos em situação de risco pessoal e social, ou seja, os vitimados, na diferenciação feita por Maria Amélia Azevedo²⁴, que sofrem cotidianamente a violência das ruas, da falta de uma educação de qualidade, das precárias condições de moradia e de saúde.

Mônica Santos Barison adverte sobre os abusos “O termo violência não pode ser considerado como um termo global, porque ela pode caracterizar determinados fenômenos num dado momento histórico. A violência só pode ser entendida pela formação ideológica da sociedade em conexão com uma análise de sua conjuntura social.”²⁵

A agressão pode se configurar de diversas formas como física, sexual, psicológica, e não existe hierarquia de gravidade dessas ações, ou seja, uma maneira não é mais punida do que a outra. O que realmente será relevante é o resultado. A identificação da violência doméstica pode ser caracterizada pela mudança de comportamento das crianças e dos adolescentes, ou seja, observada condutas agressivas ou apáticas, hiperativas ou

²³ AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA (org). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000, p.32-33.

²⁴ Idem, p.34-35.

²⁵ BARISON, Mônica Santos. **Famílias envolvidas em situação de maus-tratos contra a criança e o adolescente**. Caderno do CBIA, Rio de Janeiro, v.1, n.4, 1992, p.39.

depressivas, ao temor pelos seus próprios familiares, pelas justificativas sem fundamentos com relação às lesões sofridas, e pelas dificuldades no aprendizado. As lesões físicas podem ser exemplificadas por feridas, queimaduras, hematomas e geralmente essas crianças já possuem histórico no hospital.²⁶

A ação do médico é de extrema importância para que se comprove o abuso contra a criança que foi examinada com sinais de espancamento, isto é, o diagnóstico do profissional de saúde é o grande diferencial. Com o resultado comprometedor cabe aos médicos a comunicação com outros profissionais, como os assistentes sociais e os membros dos Conselhos Tutelares. Uma determinada especialidade da medicina cumpre um papel relevante em relação à superação dessas vítimas, que é a Psicologia. Pois é com os psicólogos que a criança tem a oportunidade de ter um desenvolvimento saudável e sem traumas ou pelo menos tratando estes.²⁷

As famílias que são constantemente flagradas em situações de violência estão ligadas a problemas com álcool/drogas, pois o efeito dessas substâncias no organismo aumenta a possibilidade dos pais cometerem atos violentos e condutas socialmente reprováveis. As dificuldades financeiras também representam um fator diferenciador para essas atitudes, também podem ocorrer casos de pais com excesso de preocupação em aplicar uma disciplina severa para que seus filhos não caiam nas perdições do mundo, todavia com um claro exagero em relação a essa maneira de educar.

As práticas violentas no ambiente intrafamiliar têm uma dificuldade maior de serem provadas e conseqüentemente de serem penalizadas, pois na maioria das vezes a criança com idade escolar, e por isso com capacidade de narrar o que realmente aconteceu,

²⁶ DESLANDES, Suely Ferreira. **Prevenir a violência: Um desafio para os profissionais de saúde**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENESP/CLAVES, 1994, p.20.

²⁷ Idem.

fica com medo de contar a verdade para outras pessoas com receio de sofrer novas agressões ou até mesmo de prejudicar seus parentes, pois um menor reconhece que deve respeito a seus pais e por isso existe a possibilidade da criança se sentir, de certo modo, merecedora da agressão.

Costuma-se dizer que na relação familiar impera o silêncio e é isso que torna difícil as constatações a respeito do delito cometido.²⁸ Deste modo é possível verificar que o diagnóstico do profissional da saúde em relação às lesões físicas sofridas pela criança ou adolescente não é difícil, porém a comprovação de que essas lesões são provenientes do crime de maus-tratos é extremamente complicada. A violência doméstica vem acompanhada do segredo e da negação e é isto que provoca a enorme distância entre este ato cometido e o sistema de saúde e de justiça. Esse distanciamento é o grande causador dos impedimentos e dificuldades relativas à atuação do Estado. Esse silêncio somente é rompido quando as agressões já atingiram os limites da desumanidade.

1.4 Manifestações da Violência Doméstica/Intrafamiliar

Atualmente existem diversas formas de manifestações de violência, e foram divididas em: abuso físico/violência física, abuso sexual/violência sexual, abuso psicológico/violência psicológica, negligências e trabalho infantil.

A violência física se caracteriza por atos de agressão, ou seja, podem ir de uma palmada até o espancamento do menor. O autor da agressão pode ser os pais ou responsáveis. As conseqüências são fraturas, hematomas, queimaduras, esganaduras, hemorragias internas e em casos mais graves até a morte. Os abusos físicos são repetitivos e

²⁸ MACHADO, Nilton João de Macedo. **Da tortura: aspectos conceituais e normativos.** <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/407/588>.> Acesso em: 04 de abril de 2011.

tendem a ter maior severidade a cada nova investida. É a forma de violência menos aceita, isto é, mais repudiada pelo meio social, pois suas conseqüências são mais explícitas.²⁹

A violência sexual é embasada na confiança ou cumplicidade existente entre o agente e a criança/adolescente. Além disso, vem acompanhada da sedução ou de atitudes ameaçadoras para conseguir atingir seu desejo. Não precisa ocorrer a conjunção carnal para que se configure essa agressão e nem que a criança tenha consciência que está sendo violentada, basta atos libidinosos, como carícias ou toques íntimos. A vítima fica exposta a doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo a uma gravidez indesejada. Diferentemente da violência física, a sexual muitas vezes não proporciona marcas no corpo de suas vítimas, mas nem por isso deixam de ser mais graves já que podem ocasionar problemas emocionais incuráveis. A denúncia nesse caso é ainda mais difícil já que existe um receio em relação a humilhação e ao constrangimento.³⁰

A próxima violência a ser analisada costuma passar despercebido, pois utiliza práticas que possuem características invisíveis, isto é, afeta apenas o psicológico e o emocional da criança. O sofrimento é mental e pode ser assinalado por humilhações e ridicularizações que provocam sentimentos de culpa, mágoa e insegurança quanto a sua identificação, faz com que as crianças acreditem serem inferiores as demais pessoas, ou seja, essas atitudes atingem diretamente sua auto-estima. Muitas crianças, após serem agredidas mentalmente, passam a ter comportamento anti-social, ficam isoladas.³¹

As negligências são conhecidas como violências por omissão, ocorrem quando os pais ou responsáveis deixam de oferecer assistência aos seus filhos. Às vezes isso pode acontecer por falta de condições, quando a família está inserida em uma camada mais

²⁹ FERREIRA, Kátia Maria Maia. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes - nossa realidade**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.34.

³⁰ Idem, p.35.

³¹ Ibidem, p.35.

popular do meio social. Mas, na maioria dos casos essa ausência de cuidado sobrevém como meio de castigo e de educação. A seqüela deixada por essas negligências está na má formação do desenvolvimento físico, moral, psicológico, afetivo e educacional.³²

O trabalho infantil está relacionado diretamente com entidades familiares que têm baixa qualidade de vida e por isso os responsáveis aproveitam-se dessa justificativa para explorarem suas crianças e adolescentes. Eles são obrigados a trabalhar e quando não conseguem ter um ganho razoável para o sustento da família sofrem ainda mais com o abuso de poder.³³

De acordo com a Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul: “O termo violência doméstica é mais amplo, abrange os empregados, agregados e visitantes esporádicos”.³⁴ Já o termo violência intrafamiliar envolve apenas os parentes/familiares das vítimas (crianças e adolescentes).

Em qualquer dessas hipóteses apresentadas a violência produz graves e profundas marcas em que a recebe, principalmente em indivíduos que estão em etapa de desenvolvimento. A violência nunca será aceita como comportamento padrão de uma sociedade, pois é uma prática prejudicial que agride e destrói os laços de carinho entre pais e filhos.³⁵

³² FERREIRA, Kátia Maria Maia. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes - nossa realidade**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.35-36.

³³ Idem, p.36.

³⁴ SUL, Revista de Psiquiatria do Rio Grande do. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Abril de 2003. P.9-21. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400003&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

³⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Violência contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/76.htm>>. Acesso em 26 de maio de 2011.

Todas essas formas de brutalidade são repudiadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas, infelizmente, isso não impede que essas práticas continuem acontecendo no cotidiano do país.

1.5 Conseqüências dos atos violentos

Os atos violentos sofridos pelos incapazes geram inúmeras conseqüências que, na maior parte das vezes, necessitam de um árduo acompanhamento com psicólogos e que mesmo após essa tentativa esforçada podem perdurar ao longo de suas vidas.

De acordo com Inalva Regina da Silva:

Uma vida marcada pela violência, com total carência de apoio afetivo, espiritual e mesmo material de um ambiente familiar, propício ao seu desenvolvimento, somada, na maioria das vezes, à falta de habitação em condições dignas e da alimentação indispensável ao seu crescimento sadio, além da absoluta falta de perspectiva de um futuro decente, contribuem para um provável direcionamento ao mundo do crime.³⁶

A violência sofrida no passado, durante a infância e adolescência, faz com que esse adulto se transforme de vítima em vitimizador, ou seja, tudo o que ele foi obrigado a conviver muda seu interior e o faz assumir o papel principal: o de agressor.³⁷

A solução desse grande problema é bastante complicada, pois ao mesmo tempo em que a criança quer fazer cessar as agressões ela não quer se afastar de seus pais. As duas situações provocam um intenso sofrimento para essas vítimas, é como se fosse uma dupla penalização, além de sofrerem com a violência ainda serão separadas de sua casa e encaminhadas para um centro de proteção ou para um abrigo. Porém, é válido ressaltar que esse afastamento somente ocorrerá em último caso.

³⁶ SILVA, Inalva Regina da. **Feridas que não cicatrizam**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.92.

³⁷ Idem, p.91.

Essa violação dos direitos essenciais às crianças e adolescentes pode ser evitada basicamente em três etapas: primeiramente com a prevenção, em segundo plano com a proteção e depois com a responsabilização.³⁸

Disse Valéria Nepomuceno: “Os maus-tratos contra meninos e meninas, que ocorrem no interior das famílias, só irão realmente diminuir quando as ações de prevenção, proteção e responsabilização forem realmente eficazes. Dentre elas, a prevenção parece ser a mais importante, através da informação.”³⁹

As feridas que são abertas pela violência principalmente em uma fase de desenvolvimento, momento de aprendizagem e evolução, geralmente não cicatrizam. Conclui-se a partir dessas verificações que a violência é uma prática que deve ser contida na sua forma primária/inicial, esse mal deve ser eliminado ou pelo menos evitado antes mesmo que comece a produzir efeitos.

³⁸ NEPOMUCENO, Valéria. **O mau-trato infantil e o estatuto da criança e do adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.171.

³⁹ Idem, p.171.

2 O CRIME DE MAUS-TRATOS E O CRIME DE TORTURA

Este capítulo tem como proposta analisar as conseqüências provocadas pelas agressões em crianças e adolescentes, ou seja, a responsabilização dos agressores através das condutas tipificadas em lei como o delito de maus-tratos e o delito de tortura de uma forma geral e depois mais especificamente do crime denominado de tortura-castigo.

2.1 Abordagem histórica do crime de maus-tratos

A partir da abordagem histórica dos maus-tratos é possível uma melhor compreensão dessa prática na atualidade. Aristóteles, por exemplo, advogava que o filho, assim como o escravo, é de propriedade exclusiva de seus pais e por isso nenhuma atitude desses pode ser considerada injusta.

Os maus-tratos sempre existiram, mas isso não serve de argumento para tolerarmos mais um só, que seja. As formas mais comuns de violência contra as crianças na antiguidade eram através de abusos físicos, sexuais, abandonos ou até mesmo venda direta dessas crianças.

Felizmente foi juntamente com a história dos maus-tratos que começaram a surgir vozes que se ergueram no sentido de defesa e proteção das crianças.⁴⁰

De acordo com a lição de Paulo Canova: “a partir do séc. XV, a criança começa a ocupar um papel de maior destaque na família e suas necessidades são consideradas como prioridade.”⁴¹

⁴⁰ VARELA, Nazaré. “Maus tratos e protecção social de menores: Operacionalização e eficácia das medidas de protecção”. Disponível em: <<http://bdigital.unipiaget.cv:8080/jspui/bitstream/123456789/117/1/maus%20Tratos%20e%20Protecao%20social%20de%20menores.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2011.

Os códigos do século XIX, na sua maioria, não cuidavam da limitação de castigos imoderados e só puniam quando estes resultassem em lesão corporal ou morte.⁴² O Código de 1830 declarava justificável o castigo aplicado de pais para filhos com base no princípio da subordinação e disciplina das relações domésticas. O Código de 1890 não incriminou especificamente o delito de maus-tratos, porém extinguiu todas as justificativas para os castigos. Todavia, foi com o Código de Menores que a ilicitude penal desses fatos foi evidenciada, com uma punição a quem causasse perigo à vida ou à saúde do sujeito passivo.⁴³

Explica Maria Regina Fay de Azambuja que:

Até o advento da Constituição Federal de 1988, a criança não era considerada sujeito de direitos, pessoa em peculiar fase de desenvolvimento e tampouco prioridade absoluta. A partir de 1988, passamos a contar com uma legislação moderna, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, inaugurando uma nova época na defesa dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos de idade.⁴⁴

Explica Mário Cordeiro: “Os maus-tratos atingem, assim, de forma quase sempre indelével, o bem-estar físico e o psicológico, mas também as relações interpessoais, a vivência da sexualidade, a responsabilidade, a confiança e a gestão do poder.”⁴⁵

Quando existe uma situação de mau-trato observa-se sempre uma quebra ou, pelo menos, uma perturbação marcada dos laços de afeto, com humilhação, violência, exercício de formas perversas de poder, ausência de empatia, falta de sensibilidade ao sofrimento e, também, um comportamento pautado por fingimento, mentira e obsessão.

⁴¹CANOVA, Paulo. **Maus-tratos a crianças e adolescentes.** <http://www.multiculturas.com/textos/preven_interv_maus_tratos_paulcanova.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2011, p.11.

⁴²HUNGRIA, Nelson. **Comentários Jurídicos**, vol. V, 3. ed., Editora Forense, 1955, p. 435.

⁴³Idem, p.436.

⁴⁴AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 15 de junho de 2011.

⁴⁵CORDEIRO, Mário. **Maus tratos a crianças e adolescentes. Chegou o momento de dizer basta!** Revista Port Clin Geral – p.151-160, 2003, p.152.

2.1.1 *Apreciação do delito de maus-tratos na legislação atual*

Para que um comportamento de um adulto em relação a uma criança seja considerado prejudicial é necessário que a sociedade o defina dessa maneira, ou seja, ele tem que desobedecer às normas sociais e culturais. No entanto, convém ressaltar que violência não é sinônimo de crime, pois o crime é considerado como tal pelo ordenamento jurídico e os atos violentos são socialmente difusos e mutáveis, dependem dos valores de cada sociedade.

Definição do Vocábulo Jurídico para a expressão maus-tratos:

Maus-tratos são os tratos que se afastam do humano e do justo, resultando em imposição descabidas ou em castigos imoderados dados às pessoas sob dependência de quem delas deverá cuidar, dando-lhes a assistência e as mantendo como é de seu dever.⁴⁶

No Brasil atualmente o crime de maus-tratos é definido/tipificado no artigo 136 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 136, caput, CP. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.⁴⁷

O bem jurídico tutelado é a vida e a incolumidade pessoal. O núcleo do tipo é expor, que significa criar uma situação de perigo à saúde ou à vida da pessoa subordinada e por isso o dolo é de perigo. É um delito próprio, pois exige uma qualidade especial do agente, somente aquele que tenha a vítima sobre sua guarda, vigilância ou autoridade pode ser sujeito ativo, ou seja, exige-se como pressuposto uma relação jurídica preexistente entre os sujeitos ativos e passivos. Exemplos de sujeitos ativos: pais, tutores, curadores, professores, diretores de estabelecimento de ensino, enfermeiros, etc. Já o sujeito passivo é quem estiver sob a guarda, vigilância ou autoridade do sujeito ativo, porém é importante fixar que o fim deve ser

⁴⁶ SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**, 14. ed., Ed. Forense, 1997.

⁴⁷ BRASIL, DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **CÓDIGO PENAL**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 de março de 2011.

de educação, ensino, tratamento ou custódia. Exemplos de sujeitos passivos: filhos, pupilos, curatelados, aprendizes, etc.⁴⁸ Como a mulher não está mais sujeita a autoridade marital, “[...] não podem configurar como sujeitos passivos do delito em tela a esposa ou o filho maior de dezoito anos [...]”.⁴⁹

Desse modo entende João José Caldeira Bastos:

Maiores de 18 anos seriam vítimas em outro contexto: por exemplo, como internos de instituições hospitalares ou de asilos para idosos, e também como presos ou encarcerados. Quanto a isso, parece haver unanimidade na doutrina. Desta feita, subentende-se um maior grau de fragilidade física ou psicológica, em face das circunstâncias: tratamento e custódia. O vínculo de subordinação e dependência alcança o necessário grau de importância jurídica requerido pela norma.⁵⁰

Com a leitura deste mesmo doutrinador é possível uma melhor compreensão do tema:

Que não incide nas penas do artigo 136 do Código Penal, mesmo que ‘abuse’ dos meios de correção ou disciplina, o vizinho que, a pedido dos pais, que retornariam horas depois, toma conta de uma criança. Falta-lhe o direito de corrigir ou disciplinar. Tratando de estatísticas é possível evidenciar que são os genitores os que são mais chamados a prestar contas na Justiça, ou seja, os mais acusados de cometerem maus-tratos. A paternidade por si só confere, como estabelece a Constituição Federal e a Legislação Civil, o poder-dever de guarda, sustento, assistência, criação e educação.⁵¹

O crime poderá ser cometido de diversas formas como através da privação da alimentação e dos cuidados considerados como indispensáveis para a sobrevivência, através da sujeição a tratamento excessivo e inadequado para a criança ou adolescente ou até mesmo dos abusos cometidos pelos responsáveis como meios de correção, estes são derivados da impaciência e da grosseria. A privação de alimentos pode ser relativa ou absoluta, para a

⁴⁸ BASTOS, João José Caldeira. **Maus-tratos: interpretação do Código Penal e confronto com o delito de tortura**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11397>>. Acesso em 28 de março de 2011, p.3.

⁴⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2: parte especial: arts. 121 a 249** / Luiz Regis Prado – 7 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.193.

⁵⁰ BASTOS, idem, p.4.

⁵¹ Ibidem, p.3-4.

configuração da infração penal é suficiente que ocorra a privação relativa, é uma modalidade permanente. A privação absoluta pode constituir até meio de execução do crime de homicídio.⁵²

A diferenciação das relações jurídicas é feita pelo autor João José Caldeira

Bastos:

Fala-se em relação jurídica de cuidado quando alguém tem o encargo de zelar, nas circunstâncias, pela saúde e integridade física de outrem; de guarda, quando a obrigação é mais envolvente, diante da incapacidade natural ou relativa da outra parte; de vigilância, quando a obrigação se restringe a um compromisso ocasional de observação e proteção acautelatória; de autoridade, na hipótese de um poder-dever de mando e orientação, vinculado a normas de direito público ou direito privado.⁵³

Caso haja um uso excessivo do *jus corrigendi* ou *jus disciplinandi* o dolo será de dano e por isso o delito poderá ser caracterizado como lesões corporais (previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro) ou pode se transformar em crime de tortura. Conforme estabelece Luiz Regis Prado “[...] não foi vontade de a lei excluir o exercício regular do direito de correção. O que se permite, porém, é o exercício moderado do poder disciplinar [...]”.⁵⁴ Fica ao livre arbítrio do juiz decidir se em determinado caso concreto o castigo corporal aplicado respeitou os limites considerados como lícitos ou não.

É um ilícito de ação múltipla ou de conteúdo variado, tem na formulação típica as várias formas de sua realização. Diante disso, a prática de mais de uma não leva ao concurso de crimes, mas o delito único. Assim, responde por um só crime o sujeito que, abusando do meio de correção de pessoa sob sua guarda, para fim de educação, nega-lhe cuidados indispensáveis.

⁵² MIRABETE, Júlio Fabrini, **Manual de Direito Penal 2**, 13. ed., Ed. Atlas, 1997.

⁵³ BASTOS, João José Caldeira. **Maus-tratos: interpretação do Código Penal e confronto com o delito de tortura**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11397>>. Acesso em 28 de março de 2011, p.2.

⁵⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2: parte especial: arts. 121 a 249** / Luiz Regis Prado – 7. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.195.

Para que o delito de maus-tratos se configure é necessária a demonstração da existência da exposição a perigo, ou seja, não existe a presunção de perigo, este deve ser devidamente comprovado. A consumação ocorre, de acordo com Rogério Sanches Cunha, “[...] no momento em que o agente cria o perigo real.”⁵⁵ A ação penal é pública incondicionada, isto é, não depende de representação da vítima e nem de seu representante legal.

Poderá ocorrer a exclusão da criminalidade pela existência do estado de necessidade, o que levou a absolvição de uma mãe que não tinha ninguém para cuidar de seu filho, enquanto trabalhava para garantir o sustento do lar, e encontrou uma solução para manter seu filho em casa, acorrentando-o ao pé da cama. Por outro lado não foi reconhecida nenhuma excludente para o caso de uma tia que amarrava os pés de sua sobrinha para que ela não saísse de casa, isto é, para evitar a fuga da vítima.⁵⁶

2.2 O crime de tortura

A história do Direito Penal demonstra que desde a origem dos tempos existem e foram usadas várias formas de tortura para finalidades diversas, tendo quase sempre os mesmos métodos.⁵⁷ A Igreja, durante a Idade Média, tornou-se um poder opressor com realização de tortura, dirigindo todas as relações jurídicas existentes nessa época. Com a interferência canônica, surgiu a confusão entre crime e pecado e, assim, era impossível o acusado escapar da tortura.⁵⁸

Cecília Maria Bouças Coimbra leciona que:

⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte especial** / Rogério Sanches Cunha; coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. 2ª tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.72.

⁵⁶ MIRABETE, Júlio Fabrini, **Manual de Direito Penal 2**, 13. ed., Ed. Atlas, 1997.

⁵⁷ SILVA, Cleuton Barrachi. **A Pouca Aplicação da Lei 9455/97 (Lei de Tortura)**. In: "A priori", Internet. Disponível em <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/doutrina-juridica-f22/lei-da-tortura-cleuton-barrachi-silva-t223.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2011.

⁵⁸ BEZERRA, Jarbas Antônio da Silva. **Tortura: mecanismo arbitrário de negação da cidadania**. Natal (RN): Lidador, 2001, p.24.

Neste diapasão, pode-se dizer que, na maioria dos casos, a finalidade da tortura era a de adquirir a confissão de determinado crime imputado àquela pessoa. Todavia, nem sempre ocorria por este motivo, em outras vezes não se tinha esse caráter, já que se buscava através deste meio uma maneira de infligir maior sofrimento ao condenado.⁵⁹

Acerca da prática da tortura é importante ressaltar que:

Antes da entrada em vigor da lei nº. 9.455/97, não havia que se falar em prática do crime de tortura no Brasil, pois de acordo com o princípio da legalidade, basilar no direito, "não há crime sem lei que o defina" (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*). Diante deste princípio, tortura existia, mas não era considerada como um ilícito já que não estava tipificada no ordenamento jurídico. A prática de tortura era enquadrada em outras infrações penais como: lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal ou até maus-tratos.⁶⁰

A criminalização da prática da tortura no âmbito global foi um importante acontecimento histórico e o ponto de partida foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, apesar de teoricamente não ter força vinculante. Pode-se entender a partir disso que a tortura teve sua progressiva incorporação no Ordenamento Jurídico Internacional.⁶¹

Como explica o doutrinador Antonio Augusto Cançado Trindade:

Confirmam este *corpus iuris* (Declaração Universal dos Direitos Humanos) de salvaguarda da pessoa humana, no plano substantivo, normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias para a proteção do ser humano em todos e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público.⁶²

A proibição de atos torturantes também foi mencionada no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1976, que foi ratificado pelo Brasil em 1992,

⁵⁹ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura no Brasil como Herança Cultural dos Períodos Autoritários**. Trabalho apresentado no Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei da Tortura. Brasília, 2000.

⁶⁰ COSTANZE, Bueno Advogados. (**Crime de Tortura**). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 29.03.2008. Disponível em : http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=665:do-crime-de-tortura&catid=15&Itemid=543 >. Acesso em : 06 de junho de 2011.

⁶¹ TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.35-36.

⁶² TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Humanos**. Volume I, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003, p.49.

com cunho convencional e plenamente vinculante, que diz em seu artigo 7º, *in verbis*: “ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

Em 1975 foi elaborado o primeiro texto que tratava a tortura de uma maneira mais específica que foi a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, porém era destituída de força obrigacional, ou seja, era tida como uma norma que servia como orientação.⁶³

Em um momento posterior a Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e foi ratificada pelo Brasil no ano de 1989 e por mais aproximadamente 123 países que se comprometeram a cumprir as determinações desse documento. Diferentemente da Declaração a Convenção tem cunho obrigatório e classificou a tortura como um dos delitos internacionais.⁶⁴ O conceito de tortura presente no artigo primeiro dessa Convenção diz, *in verbis*:

Art. 1.º - O termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo, conforme preceito de Direitos Humanos. E ainda deve-se estabelecer a

⁶³ TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.37.

⁶⁴ Idem, p.38.

unidade do sistema de proteção de Direito Humanos independente da soberania nacional, busca-se a sua aplicação em atenção a norma mais favorável à vítima.

Houve uma penetração do Direito Internacional na seara dos direitos humanos, isto é, ocorreu uma mitigação da competência exclusiva dos Estados, tudo isso para evitar uma violação dos direitos do homem.⁶⁵

Flávia Piovesan instrui sobre a violação desse tratado:

De todo modo, considerando o processo de formação dos tratados e reiterando a concepção de que apresentam força jurídica obrigatória e vinculante, resta frisar que a violação de um tratado implica em violação de obrigações assumidas no âmbito internacional. O descumprimento de tais deveres implica, portanto, em responsabilização internacional do Estado violador.⁶⁶

Outro ponto importante da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes está previsto no artigo 4º, *in verbis*:

Artigo 4º - Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

Esse artigo ressalta que os Estados-membros ficarão encarregados de tipificar a conduta da tortura como infração penal e de conseqüentemente aplicar a punição cabível. Não poderá haver restrição sobre o que foi estipulado na norma internacional, mas poderá e deverá existir uma ampliação em relação a abrangência desse delito, ou seja, na Convenção exige-se uma particularidade do sujeito ativo, isto é, somente o agente público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência poderá cometer esse crime já na legislação brasileira o

⁶⁵ TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.39.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. Maxlimonad, 2002, p.74.

agressor privado também está compreendido, também pode ser sujeito ativo. Explica José Ribeiro Borges:

Ou seja, para nós a tortura não é só a institucional, qual seja a praticada em nome do Estado ou a pretexto de servir aos seus interesses, mas também a perpetrada pelo particular e sob outros pretextos que não sejam os contemplados nos diplomas internacionais.⁶⁷

Ensina Flávia Camello Teixeira, “O Estatuto de Roma, prova contumaz do avanço do Direito Internacional na seara da tutela penal dos direitos humanos, afirma, em seu artigo 7º, a tortura como crime contra a humanidade.”⁶⁸ Com isso o delito de tortura posiciona-se em uma das categorias delitivas julgadas pelo Tribunal de Nüremberg.⁶⁹

Conforme exposição feita no artigo Do crime de tortura - Bueno e Costanze

Advogados:

A Constituição de 1988, sensível aos postulados do Direito Internacional, erigiu como um dos princípios reitores nas suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), enfocando, ainda, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição inseriu, no art. 5º, § 2º, o permissivo de que outros direitos e garantias constantes de tratados internacionais, subscritos pelo Estado brasileiro, integrem as normas protetivas do mencionado preceito constitucional.⁷⁰

Na legislação brasileira está prevista no artigo 5º, inciso III da Constituição da República de 1988. O crime de tortura foi tipificado pela primeira vez no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), *in verbis*: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”.⁷¹ No entanto recebeu

⁶⁷ BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira – análise da lei nº. 9.455/97**. Campinas: Romana, 2004, p.170.

⁶⁸ TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.44.

⁶⁹ Idem, p.44.

⁷⁰ COSTANZE, Bueno Advogados. **(Crime de Tortura)**. Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 29.03.2008. Disponível em : <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=665:do-crime-de-tortura&catid=15&Itemid=543>. Acesso em: 06 de junho de 2011.

⁷¹ BRASIL, LEI Nº. 8.069/90. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 de março de 2011.

inúmeras críticas por ser um tipo penal impreciso já que não apresentava uma delimitação da conduta delitiva.⁷²

A constitucionalidade desse dispositivo era duvidosa e por isso esse assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal que decidiu de maneira favorável a esse artigo, isto é, considerava que o Estatuto da Criança e do Adolescente trazia a tipificação do delito de tortura. A doutrina, em geral, foi contra esta tese disposta pela Corte Suprema. O entendimento majoritário é que este tipo penal apresentava uma real violação ao princípio da legalidade.⁷³

José Ribeiro Borges ressalta alguns pontos importantes sobre o artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Tipos penais que se caracterizam pela indeterminação ou vacuidade de seus termos; que não permitem captar o que realmente é proibido ou ordenado; que não estabelecem fronteiras, possuindo uma enorme capacidade de expansão; que são dotados de cláusulas gerais; que necessitam de uma atividade de preenchimento de seus elementos de composição, por parte do Juiz ou do intérprete, lesionam, sem dúvida, o princípio constitucional da legalidade.⁷⁴

Apesar disso, o Direito brasileiro não conhecia a definição legal deste crime e nem sua criminalização, como figura autônoma, pois antes era uma simples agravante genérica de ilícitos penais, até a vigência da atual lei da tortura, lei nº. 9.455/97, que revogou expressamente o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷² CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial: lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo: volume 1** / Fernando Capez. 2. ed. – São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2003.

⁷³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1789, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11304>>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

⁷⁴ BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira – análise da lei nº. 9.455/97**. Campinas: Romana, 2004, p.141.

A lei vigente tem poucos artigos, mas é abrangente, pois engloba várias condutas com o objetivo de puni-las com maior severidade. Porém, essa lei está repleta de lacunas e defeitos que são objetos de inúmeras críticas e análises doutrinárias pelos juristas. No Código Penal encontra-se menção à tortura como forma de qualificar o homicídio, destarte a expressão “tortura” não encontra preenchimento no delito criado pela lei nº. 9.455/97, pois tem um significado vulgar, ou seja, não jurídico.⁷⁵

No artigo Do crime de tortura - Bueno e Costanze Advogados há uma conceituação de tortura: “A tortura, em sentido amplo, representa a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que tortura.”⁷⁶ Porém, no presente trabalho de monografia a tortura-castigo cumpre um papel mais importante, ou seja, é o foco do estudo.

2.2.1 Da tortura-castigo

O crime de tortura-castigo está elencado no art.1º, inciso II da lei nº. 9.455/97, in verbis: “Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”⁷⁷

Sobre a tortura-castigo ou tortura-pena Mário Coimbra ensina:

No tocante à quarta modalidade de tortura, inserida no art. 1º, inciso II, da lei em exame, o núcleo reitor do tipo está representado pelo verbo submeter, que, no sentido do texto, denota a ação de sujeitar, de subjugar a vítima a intenso sofrimento físico ou mental. Tal modalidade de tortura é conhecida

⁷⁵ MACHADO, Nilton João de Macedo. **Da tortura: aspectos conceituais e normativos**. <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/407/588>>. Acesso em: 04 de abril de 2011.

⁷⁶ COSTANZE, Bueno Advogados. **(Crime de Tortura)**. Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 29.03.2008. Disponível em : <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=665:do-crime-de-tortura&catid=15&Itemid=543>. Acesso em : 06 de junho de 2011.

⁷⁷ BRASIL, **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DA TORTURA**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm>. Acesso em: 19 de março de 2011.

por punitiva/vingativa e intimidatória, por ser aplicada, com a finalidade de castigar a vítima ou mesmo para prevenir a prática de eventual indisciplina, nos casos em que o torturador detém a sua guarda ou tenha, sobre ela, poder ou autoridade.⁷⁸

Diferentemente do crime de maus-tratos na tortura-castigo o dolo é específico, ou seja, de infligir intenso sofrimento físico ou mental como forma de aplicar castigo pessoal ou de medida de caráter preventivo. O sofrimento físico está intimamente ligado ao conceito de dor, ao passo que o sofrimento mental relaciona-se com a angústia, com o temor e com a violação moral e psicológica. Como salienta Flávia Camello Teixeira, “A classificação de uma dor ou sofrimento como intenso é altamente subjetiva, porque dependerá não só da tolerância individual como também do contexto sociocultural em que ocorre.”⁷⁹ A objetividade jurídica está justamente na integridade corporal ou saúde física e psicológica da pessoa sujeita a relação jurídica de subordinação.⁸⁰

Normalmente dividi-se a tortura em física e psíquica. Leciona Flávia Camello Teixeira:

A primeira é aplicada por meios físicos (golpes, técnicas de sufocamento, de imersão, de esgotamento físico, de suspensão, tortura elétrica e queimaduras), trazendo dores físicas e uma expectativa imediata de morte ou esgotamento físico. Na segunda, o torturador lança mão de métodos psicológicos (técnicas de privação – de sono, de visão, de higiene, de percepção; métodos coercitivos – ameaças de dano físico, de morte, contra familiares e humilhações; tortura sexual) capazes de causar na vítima um stress mental intenso.⁸¹

É um crime próprio, pois exige uma especialidade do sujeito ativo que é a autoridade, guarda ou poder sobre a vítima. O sujeito passivo é quem estiver sob essa relação jurídica. Exige-se uma relação de dependência, não necessariamente no exercício de uma

⁷⁸ COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura** / Mario Coimbra. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.186.

⁷⁹ TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.73.

⁸⁰ CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial: lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo: volume 1** / Fernando Capez. 2. ed. – São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2003.

⁸¹ TEIXEIRA, idem, p.74-75.

função pública.⁸² O doutrinador José Ribeiro Borges define essas modalidades correspondentes as relações de subordinação:

Guarda significa responsabilidade pelo cuidado e zelo com que deve ser tratada a vítima, como ocorre no pátrio-poder, na tutela, na guarda provisória etc. Poder importa a idéia de exercício de função pública, quando o agente detém a disponibilidade, embora regrada, sobre a capacidade de ação da vítima. Autoridade significa a ascendência que tem o agente para com a vítima, alcançando-se aqui as relações de natureza privada, como as ocorrentes na tutela, na curatela, na hierarquia religiosa, etc.⁸³

As finalidades da prática da tortura são: aplicar castigo e como medida de caráter preventivo. O castigo, segundo José Ribeiro Borges, “é punição, penalidade, provocação com objetivo de correção ou emenda. Não precisa ser lesivo à pessoa no sentido de causar-lhe lesões, muito menos revestir-se de natureza cruel.”⁸⁴

Esse mesmo autor também conceitua a medida de caráter preventivo, disse José Ribeiro Borges, “[...] não obstante o caráter vago do termo pode ser entendida como expediente de que se valha para coibir a prática de ações consideradas danosas sob o ponto de vista penal, ligando-se assim à idéia de prevenção criminal.”⁸⁵

Para que o crime de tortura seja caracterizado três elementos são necessários: o meio empregado (violência ou grave ameaça), as conseqüências sofridas pela vítima (constrangimento e o sofrimento físico/mental) e a finalidade pretendida. Caso não haja o preenchimento desses requisitos ou o processo será arquivado ou o crime será desclassificado para um delito mais leve previsto no Código Penal.

A consumação está no momento em que a vítima é submetida ao intenso sofrimento. Existe a figura tentada que ocorre quando o agente não consegue efetuar o

⁸² BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira – análise da lei nº. 9.455/97**. Campinas: Romana, 2004, p.178.

⁸³ Idem, p.178.

⁸⁴ Ibidem, p.179.

⁸⁵ Ibidem, p.179.

resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, todavia é difícil de ocorrer na prática. A ação penal é pública incondicionada.

Ocorrerá uma absorção, pela figura típica e autônoma da tortura, dos delitos de lesão corporal de natureza leve, constrangimento ilegal e ameaça se o alvo do agressor for realmente torturar.⁸⁶

⁸⁶ TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.100-101.

3 DISTINÇÕES/ COMPARAÇÃO DOS DELITOS DE MAUS-TRATOS E DE TORTURA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Este capítulo tem o escopo de abordar o tema de uma maneira mais conclusiva, visto que adentra completamente ao objeto da presente monografia. No primeiro momento o estudo é sobre as semelhanças e diferenças entre os crimes em questão. Após os devidos esclarecimentos a análise de casos jurisprudenciais servirá para que fique evidenciada a necessidade da apreciação pessoal do juiz no momento de proferir a sentença.

3.1 Comparação entre os ilícitos

A prática de atos violentos contra crianças e adolescentes, sob forma de agressão física, sexual, psicológica, podem ser enquadradas como crime de maus-tratos previsto no artigo 136, do Código Penal, ou crime de tortura-castigo, inserida no inciso II, do artigo 1º, da lei nº. 9.455/97.

Dessa forma, em primeira análise, observa-se que o crime de tortura e o crime de maus-tratos são semelhantes em vários aspectos, ambos tendo como objetividade jurídica a vida e a dignidade da pessoa humana, e ambos enquadrados como crimes próprios, tendo como sujeito ativo a pessoa que exerce a guarda, a vigilância ou autoridade sobre a outra (sujeito passivo).⁸⁷

O crime de tortura é equiparado aos crimes hediondos, como prevê o artigo 2º da lei nº. 8.072/90, e por isso o tratamento é mais severo, sendo insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. A progressão de regime só poderá ocorrer após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos) se for reincidente.

⁸⁷ ABADE, Rosa Maria. **Tortura: distinção lógico-sistemática com o crime de maus tratos**. Artigos e ensaios Prolegis. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=12&id=155>>. Acesso em 08 de setembro de 2011.

A distinção entre os crimes de maus-tratos e tortura-castigo deve ser encontrada no elemento volitivo do agente e no resultado provocado na vítima. Basicamente o abuso no direito de corrigir para fins de educação caracteriza maus-tratos. Já quando o abuso ocorre com o objetivo de castigar a pessoa subordinada fazendo-a sofrer por mero prazer fica caracterizado o crime de tortura que possui uma pena maior por ser um crime com maior seriedade.

Uma diferença importante está nos meios de cometimento do crime que no artigo 136 do Código Penal são: privação de alimentação, privação de cuidados indispensáveis, sujeição a trabalho excessivo ou inadequado, e abuso dos meios de correção e disciplina. Já no delito de tortura os meios são mais graves: mediante violência e grave ameaça.⁸⁸

Não houve a revogação do artigo 136 do Código Penal Brasileiro com o advento da lei nº. 9.455/97 em seu artigo 1º, inciso II, pois são modalidades diferentes, segundo Valdir Sznick:

[...] um exame mais atento demonstra, não só pela pena, mas pelos conceitos, acima expostos, que o crime de maus-tratos, agora com o crime de tortura, é um crime subsidiário: inexistindo o crime de tortura, que é mais grave, pode ocorrer o crime subsidiário de maus-tratos que funciona como um soldado de reserva.⁸⁹

Com a lição de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira é possível ter uma melhor compreensão sobre o assunto:

A princípio, a tortura afasta a ocorrência de maus-tratos, pela especialidade. A distinção com crime de maus-tratos se dá aspecto objetivo e subjetivo. No objetivo, porque nos maus-tratos não há imposição de grave sofrimento. No

⁸⁸ SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial e seqüestro**. 1. ed. – São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1998, p.290.

⁸⁹ Idem, p.290.

subjetivo, porque na tortura se exige dolo de dano, enquanto no crime de maus-tratos o dolo é de perigo.⁹⁰

É importante conceituar dolo de dano e dolo de perigo para um melhor esclarecimento. Segundo Valdir Sznick, “Dolo de dano é a vontade que objetiva um resultado danoso, sendo o dano previsto e querido”⁹¹. Já o dolo de perigo “Consiste na vontade consciente de expor a perigo um bem ou interesse humano”.⁹²

Ana Paula Nogueira Franco ensina que:

Assim, haveria tortura quando o elemento fosse de dano à integridade física, e maus-tratos quando a consciência e aceitação se dirigisse, no máximo, a gerar perigo. Outra diferença apontada pela doutrina e pela jurisprudência, embora nem sempre seja fácil a distinção, é que no crime de maus-tratos o sofrimento é imposto com fins de educação, tratamento, ensino ou custódia. Na tortura, o fim é impor castigo pessoal, por ódio, vingança ou outro sentimento vil. Já se decidiu que, na tortura, a intenção é o padecimento da vítima, enquanto no crime de maus-tratos o que se busca é a correção. É claro que, nesse caso, a intensidade do sofrimento causado é sempre levada em consideração.⁹³

Maria Helena Diniz em seu Dicionário Jurídico afirma que tortura: “É o suplício do condenado; sofrimento físico e moral infligido ao acusado para obter confissão ou alguma informação; ato criminoso de submeter a vítima a um grande e angustioso sofrimento provocado por maus-tratos físicos e morais.”⁹⁴ Fernando Capez explica que no delito de tortura o elemento subjetivo “[...] é o sadismo, o ódio, a vontade de ver a vítima sofrer desnecessariamente.”⁹⁵

A expressão intenso sofrimento é a grande causadora da tipificação de uma conduta como sendo crime de tortura, como afirma Nilton João de Macedo Machado: “[...]”

⁹⁰ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial, volume 2**, 2008, p.422.

⁹¹ SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial e seqüestro**. 1. ed. – São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1998p.328.

⁹² Idem, p.328.

⁹³ FRANCO, Ana Paula Nogueira. **Distinção entre maus-tratos e tortura e o art.1º, da lei de tortura**, in Boletim do IBCCrim, n. 62/Jan-98, p.11.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Ed. Saraiva, 1998, p.46.

⁹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 4: legislação especial**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.665.

podemos entender o “intenso sofrimento”, como aquele sofrimento excessivo, extremamente rude e que excede os limites do suportável tendo em vista o fim perseguido pelo agente e as condições pessoais da vítima.”⁹⁶

Com a dificuldade de comprovação do elemento subjetivo, que diferencia os dois delitos, a tarefa do aplicador da lei penal se complica ainda mais e por isso as condutas são, na maioria das vezes, classificadas apenas como maus-tratos o que conseqüentemente coloca em dúvida a eficácia da Lei da Tortura.

Fausto Rodrigues de Lima completa dizendo que:

É patente que atos violentos podem atingir terrivelmente uma criança, causando sofrimentos incalculáveis e danos irreversíveis à sua personalidade. Tratados apenas como maus-tratos, são na verdade crimes de tortura, física e/ou psicológica, e assim deveriam ser enquadrados.⁹⁷

Em vários autores pode-se encontrar o que deve ser o ponto de partida para o julgador, o senso comum, a moral, os valores, os costumes, a história da população, do brasileiro em si, entre outros. Por mais que seja impossível saber a opinião geral e que essa seja unânime, o julgador deve reconhecer os valores cultivados por parte da população, e não distanciar-se dela, como muitos fazem, ao sentar-se na cadeira mais alta.

A atividade legislativa revelou-se, mais uma vez inepta, pois a norma limitou excessivamente quem poderia ser o agente do delito. Daí o expressivo número de recursos perante os tribunais, os quais, na maioria das vezes, implicaram na desclassificação do delito de tortura, adotando-se tratamento penal mais benéfico ao agente.

⁹⁶ MACHADO, Nilton João de Macedo. **Da tortura: aspectos conceituais e normativos.** <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/407/588>>. Acesso em: 04 de abril de 2011, p.27.

⁹⁷ LIMA, Fausto Rodrigues de. **Maus-tratos ou tortura?** Artigo disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=718>. Acesso em: 24 de agosto de 2011.

Segundo Fausto Rodrigues de Lima geralmente “Quando ocorre uma denúncia, os fatos são enquadrados como crime de maus-tratos (excesso na correção), que não cabe prisão e nem processo. Os casos acabam encerrados sem qualquer providência.”⁹⁸

Normalmente com a tipificação da conduta como crime de maus-tratos ocorre uma falsa resolução do problema e conseqüentemente um agravamento da violência contra as crianças e os adolescentes. Explica o Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Fausto Rodrigues de Lima, que “Essa omissão social e estatal faz com que as primeiras agressões evoluam para atos incontroláveis.”⁹⁹

A tipificação de uma conduta como sendo crime de tortura enfrenta diversos entraves, pois a dificuldade tem início a partir da denúncia e vai até o momento da aplicação da pena pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, muitas vezes, pelo problema presente durante a produção de provas em cada caso concreto. E é essa limitação que gera impunidade para os agentes desse delito.

3.2 Análise Jurisprudencial

Após o entendimento doutrinário, necessária é a apreciação dos julgados para a ilustração da diferenciação entre o crime de maus-tratos e o crime de tortura-castigo contra crianças e adolescentes no âmbito familiar. A análise jurisprudencial é relevante para que fique comprovada a problemática enfrentada diariamente pelos magistrados durante a aplicação da lei penal.

Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

⁹⁸ LIMA, Fausto Rodrigues de. **Maus-tratos ou tortura?** Artigo disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=718>. Acesso em: 24 de agosto de 2011.

⁹⁹ Idem.

I. A figura do inc. II do art. 1.º, da Lei n.º 9.455/97 implica na existência de vontade livre e consciente do detentor da guarda, do poder ou da autoridade sobre a vítima de causar sofrimento de ordem física ou moral, como forma de castigo ou prevenção.

II. O tipo do art. 136, do Código Penal, por sua vez, se aperfeiçoa com a simples exposição a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em razão de excesso nos meios de correção ou disciplina.

III. Enquanto na hipótese de maus-tratos, a finalidade da conduta é a repreensão de uma indisciplina, na tortura, o propósito é causar o padecimento da vítima.

IV. Para a configuração da segunda figura do crime de tortura é indispensável a prova cabal da intenção deliberada de causar o sofrimento físico ou moral, desvinculada do objetivo de educação.

V. Evidenciado ter o Tribunal a quo desclassificado a conduta de tortura para a de maus-tratos por entender pela inexistência provas capazes a conduzir a certeza do propósito de causar sofrimento físico ou moral à vítima, inviável a desconstituição da decisão pela via do recurso especial.¹⁰⁰

No julgamento da Apelação Criminal n.º. 2005.020453-1, pela Primeira Câmara Criminal, a afirmação do Desembargador Amaral e Silva deixa claro o receio presente na jurisprudência em aplicar a lei da tortura:

Antes de correr o risco de condenar a acusada pelo excesso no crime de tortura (Lei 9.455/97), por serem ainda indefinidas as reais intenções que alavancaram a reprovável conduta, melhor que se desclassifique o crime para o delito de maus-tratos (art. 136 CP) com a causa de aumento prevista no § 3º.¹⁰¹

Apesar da aplicação da lei da tortura ainda sofrer inúmeras críticas já houve um aperfeiçoamento jurisprudencial, isto é, já existem casos em que a condenação foi pelo

¹⁰⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 610395/SC, Quinta Turma, DJ de 02/08/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 13 de setembro de 2011.

¹⁰¹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Criminal n.º. 2005.020453-1, da Capital/Fórum Distrital do Estreito, DJ 14/09/2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5369637/apelacao-criminal-apr-204531-sc-2005020453-1-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 de setembro de 2011.

delito de tortura, conduta mais grave e que exige provas de alcance mais complicado, que podem ser aproveitados como um parâmetro para os magistrados.

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA (ART. 1º, INC. II, DA LEI N. 9.455/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AGRESSÕES PRATICADAS PELO PAI CONTRA FILHAS DE 5 (CINCO) E 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, SENDO A PRIMEIRA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS.

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MAUS TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA PRATICADA COM O FIM DE CAUSAR INTENSO SOFRIMENTO ÀS VÍTIMAS.

"O que distingue os maus-tratos da tortura é principalmente o propósito do agente. Nos maus-tratos o objetivo é a simples correção ou a disciplina. Na tortura é o castigo pessoal ou a medida de caráter preventivo. O intenso sofrimento da vítima, físico ou mental, caracteriza tortura quando imposto como castigo pessoal". (AC n. 2006.043117-9, de Urussanga, rel. Des. Amaral e Silva, j. 03/03/09)

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁰²

Este julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios representa a significativa evolução no que diz respeito à aplicação da lei nº. 9.455/97:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, II, e §4º, II, da Lei n.º 9455/97. SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depoimentos colhidos na instrução, bem como a prova técnica, comprovam que a vítima, criança então com quatro anos de idade, era sistematicamente agredida, de forma cruel, e submetida a tratamento degradante, sendo inclusive obrigada a comer fezes. 2. Tal conduta, por causar à criança intenso sofrimento físico e mental, configura o crime de tortura e não de maus-tratos ou lesão corporal 3. Recurso improvido.¹⁰³

¹⁰² BRASIL, **Apelação Criminal n. 2009.015359-7**, de Campos Novos, Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas. Acesso em 13 de setembro de 2011.

¹⁰³ BRASIL, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, Apelação Criminal do processo n. 2001.02.10.01847-2, Acórdão de n. 320376, Apelante Ednamar Palhares de Oliveira, Desembargador Relator César Loyola, Revisor Donizeti. Aparecido, publicado no DJU no dia 08/09/2008. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/> >. Acesso em: 27 de setembro de 2011.

É incomensurável a capacidade que o ser humano tem de ser cruel, ainda mais quando se torna capaz de agir contra seus próprios descendentes. E é por isso que essa violência originada na esfera familiar deve ser reprimida pelo Estado desde o início. O direito de correção é inerente aos pais e responsáveis, mas isso não quer dizer que ele seja ilimitado e esta fronteira está na diferença entre corrigir e agredir. A ultrapassagem desse exercício regular do direito acarreta uma punição, prevista na legislação brasileira, ao agressor. A grande dificuldade, presente na atualidade, está no momento da tipificação da conduta do sujeito ativo do abuso.

O crime de maus-tratos e o crime de tortura-doméstica são comuns no cotidiano do país, porém a condenação pela prática da tortura é mais complexa já que exige um conjunto probatório mais eficiente e o tipo depende de uma complementação por parte do aplicador da lei penal.

A problemática considerada nesta monografia é justamente a omissão do legislador no que se refere a expressão “intenso sofrimento” contida no artigo 1º, inciso II da lei nº. 9.455/97 que exige, conseqüentemente, uma razoabilidade, um olhar subjetivo do julgador para que a lei da tortura não tenha sua eficácia mitigada.

Para que a descrença no sistema penal brasileiro não aumente a cada dia e para que seu desígnio seja desempenhado é extremamente importante que a atividade do legislador se cumpra e que o magistrado exerça a função somente de aplicador.

CONCLUSÃO

Ao fim do trabalho monográfico é importante apreciar os pontos principais que foram abordados sobre o tema atinente, com suas respectivas indagações, buscando, ao menos, o entendimento do propósito inicial oferecido com esta pesquisa.

Inicialmente, o estudo foi direcionado aos direitos inerentes às crianças e adolescentes em contraponto ao poder familiar dos pais e responsáveis. O ordenamento jurídico brasileiro resguarda tais direitos, mas também autoriza o poder de correção. Em hipótese alguma poderá ocorrer violação em relação a garantia da dignidade da pessoa humana, e isto ocorre muitas vezes através da violência produzida dentro do ambiente familiar, sendo esta física, sexual ou psicológica.

Segundo diversos diplomas legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº. 8.069/90), e algumas Convenções Internacionais, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser respeitados de maneira integral, pois são pessoas em pleno desenvolvimento. É tarefa da família, em primeiro lugar, e do Estado, de forma subsidiária, fazer com que as garantias constitucionais sejam exercidas.

Os atos violentos provocados em crianças e adolescentes geram grande reflexo no futuro e é exatamente por isso que essas agressões devem ser evitadas ao máximo já que as conseqüências, muitas vezes, são irreversíveis.

Após a implementação da Doutrina da Proteção Integral, os castigos permitidos são somente aqueles considerados como moderados, isto é, os que não atuam com excesso, que são aceitos pela sociedade. Esta Doutrina surgiu com o objetivo de combater a

violência contra esses seres humanos que se encontram em situações especiais e por isso necessitam de condições saudáveis para se desenvolverem.

A punição estabelecida pelo Estado se apresenta quando há um excesso no direito de corrigir, ou seja, quando a violência contra crianças e adolescentes for causada por quem tem o dever de proteção. E essa conduta encontra tipificação, basicamente, em dois crimes: maus-tratos (previsto no artigo 136 do Código Penal Brasileiro) e tortura-castigo (previsto na lei nº. 9.455/97, em seu artigo 1º, inciso II).

A discussão da violência intrafamiliar é necessária para que ocorra a correta identificação, no caso concreto, sobre qual delito se configurou. Quando o agente cria uma situação de perigo à saúde ou à vida da pessoa subordinada o crime é de maus-tratos. As formas de cometimento são: privação da alimentação e dos cuidados considerados como indispensáveis para a sobrevivência, através da sujeição a tratamento excessivo e inadequado para o sujeito passivo ou até mesmo dos abusos cometidos pelos responsáveis como meios de correção.

Já no crime de tortura o dolo é específico, infligir intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, como forma de aplicar castigo pessoal ou de medida de caráter preventivo.

Os dois delitos são próprios, pois exigem a condição de autoridade, guarda ou poder do sujeito ativo em relação ao sujeito passivo (vítima). A objetividade jurídica também é a mesma: a vida e a dignidade da pessoa humana.

A distinção entre o crime de maus-tratos e o crime de tortura-castigo está na vontade do autor do tipo penal e no resultado provocado na criança ou no adolescente. O

abuso com relação ao direito de correção visando a educação caracteriza o delito do artigo 136 do Código Penal, já a violência provocada por mero prazer, por sadismo, ódio, caracteriza a conduta presente no artigo 1º, inciso II da lei nº. 9.455/97 denominada de tortura.

O grande problema da diferenciação na prática dessas condutas está na intensidade do sofrimento causado à vítima, seja ele físico ou mental. Essa expressão da lei é equiparada a um tipo penal aberto já que exige uma complementação por parte do magistrado no momento da aplicação da lei.

Apesar de muitas vezes ficar claro que a conduta encontra tipicidade na lei da tortura, na maioria das vezes, estas são classificadas apenas como crime de maus-tratos, que tem uma pena muito inferior, justamente pela dificuldade probatória para a configuração da prática do delito mais grave. Isso ocorre por uma falha do legislador que complica a atuação do julgador e conseqüentemente coloca em dúvida a eficácia da lei da tortura (lei nº. 9.455/97).

REFERÊNCIAS

- ABADE, Rosa Maria. **Tortura: distinção lógico-sistemática com o crime de maus tratos.** Artigos e ensaios Prolegis. Disponível em:
<<http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=12&id=155>>. Acesso em 08 de setembro de 2011.
- ASSIS, Eliane Kurschus. **Tortura e maus tratos contra crianças e adolescentes.** Monografia do curso de bacharelado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Ano 2008. Biguaçu/SC.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em:
<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 15 de junho de 2011.
- AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA (org). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder.** 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.
- BAPTISTA, Maria Azinalda Neves. **Violência doméstica: as contribuições da terapia familiar como uma possibilidade de tratamento.** Recife/PE: EDUPE, 2002.
- BARISON, Mônica Santos. **Famílias envolvidas em situação de maus-tratos contra a criança e o adolescente.** Caderno do CBIA, Rio de Janeiro, v.1, n.4, p.39, 1992.
- BASTOS, João José Caldeira. **Maus-tratos: interpretação do Código Penal e confronto com o delito de tortura.** Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11397>>. Acesso em 28 de março de 2011.
- BEZERRA, Jarbas Antônio da Silva. **Tortura: mecanismo arbitrário de negação da cidadania.** Natal (RN): Lidador, 2001.
- BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira – análise da lei nº. 9.455/97.** Campinas: Romana, 2004.
- BRASIL, **Apelação Criminal n. 2009.015359-7,** de Campos Novos, Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas. Acesso em 13 de setembro de 2011.
- BRASIL, Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 de março de 2011.

BRASIL, DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **CÓDIGO PENAL**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm>. Acesso em 09 de março de 2011.

BRASIL, LEI N.º. 8.069/90. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 de março de 2011.

BRASIL, LEI N.º 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DA TORTURA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm>. Acesso em: 19 de março de 2011.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 610395/SC**, Quinta Turma, DJ de 02/08/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 13 de setembro de 2011.

BRASIL, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Criminal n.º. 2005.020453-1**, da Capital/Fórum Distrital do Estreito, DJ 14/09/2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5369637/apelacao-criminal-apr-204531-sc-2005020453-1-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 de setembro de 2011.

BRASIL, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, Apelação Criminal do processo n. 2001.02.10.01847-2, Acórdão de n. 320376, Apelante Ednamar Palhares de Oliveira, Desembargador Relator César Loyola, Revisor Donizeti. Aparecido, publicado no DJU no dia 08/09/2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 27 de setembro de 2011.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 3.ed, 1978.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1789, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11304>>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

CANOVA, Paulo. **Maus-tratos a crianças e adolescentes**. <http://www.multiculturas.com/textos/preven_interv_maus_tratos_paulcanova.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 4: legislação especial**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial: lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo: volume 1** / Fernando Capez. 2. ed. – São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2003.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura no Brasil como Herança Cultural dos Períodos Autoritários**. Trabalho apresentado no Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei da Tortura. Brasília, 2000.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura** / Mario Coimbra. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CORDEIRO, Adriane Noble. **A distinção entre tortura e maus-tratos contra crianças e adolescentes dentro do ambiente familiar**. Monografia do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Ano 2007. Brasília-DF.

CORDEIRO, Mário. **Maus tratos a crianças e adolescentes. Chegou o momento de dizer basta!** Revista Port Clin Geral – p.151-160, 2003.

COSTANZE, Bueno Advogados. (**Crime de Tortura**). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 29.03.2008. Disponível em: <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=665:do-crime-de-tortura&catid=15&Itemid=543>. Acesso em: 06 de junho de 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte especial** / Rogério Sanches Cunha; coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. 2ª tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Prevenir a violência: Um desafio para os profissionais de saúde**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENESP/CLAVES, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Ed. Saraiva, 1998.

FERREIRA, Kátia Maria Maia. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes - nossa realidade**. Recife/PE: EDUPE, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Tortura, Breves Anotações sobre a lei 9.455/97**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 19, São Paulo : RT, 1997.

FRANCO, Ana Paula Nogueira. **Distinção entre maus-tratos e tortura e o art.1º, da lei de tortura**, in Boletim do IBCCrim, n. 62/Jan-98.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários Jurídicos**, vol. V, 3. ed. Edição, Editora Forense, 1955.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**, volume 2, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Violência contra crianças e adolescentes**. Artigo. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/76.htm>>. Acesso em 26 de maio de 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Maus-tratos ou tortura?** Artigo disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=718>. Acesso em: 24 de agosto de 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Da tortura: aspectos conceituais e normativos**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/407/588>>. Acesso em: 04 de abril de 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Manual de Direito Penal 2**, 13. ed., Ed. Atlas, 1997.

MIRANDA, Alexandre Bernardes de. **A eficácia da lei de tortura**. Monografia do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Ano 2004. Brasília-DF. 46 páginas.

MONTEIRO, Mariana Lima. **Crime de tortura: direitos humanos e aplicabilidade da lei 9.455/1997**. Monografia do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Ano 2009. Brasília-DF.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEPOMUCENO, Valéria. **O mau-trato infantil e o estatuto da criança e do adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização**. Recife/PE: EDUPE, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. Maxlimonad, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2: parte especial: arts. 121 a 249** / Luiz Regis Prado – 7. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Cleuton Barrachi. **A Pouca Aplicação da Lei 9455/97 (Lei de Tortura)**. In: "A priori", Internet. Disponível em <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/doutrina-juridica-f22/lei-da-tortura-cleuton-barrachi-silva-t223.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2011.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**, 14. ed., Ed. Forense, 1997.

SILVA, Inalva Regina da. **Feridas que não cicatrizam**. Recife/PE: EDUPE, 2002.

SILVA, Uélton Santos. **Direitos Humanos: breve estudo sobre os crimes de maus-tratos e de tortura no Brasil**. Revista Justilex. Editora Justilex. Ano VII, nº. 74. Julho de 2008.

SUL, Revista de Psiquiatria do Rio Grande do. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Abril de 2003. P.9-21. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400003&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

SZNICK, Valdir. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 2002.

SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial e seqüestro**. 1. ed. – São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1998.

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Humanos**. Volume I, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

VARELA, Nazaré. **“Maus tratos e protecção social de menores: Operacionalização e eficácia das medidas de protecção”**. Disponível em: <<http://bdigital.unipiaget.cv:8080/jspui/bitstream/123456789/117/1/maus%20Tratos%20e%20Protecao%20social%20de%20menores.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2011.